Nova Friburgo, 15 de maio de 2015

Ao
Excelentíssimo Presidente
Vereador Márcio Damázio

Senhor Presidente,

Substitutivo ao PLO 1.132/2015

O presente Projeto de Lei objetiva garantir aos ostomizados a condição diferenciada de uso do transporte público de modo a não lhes causar sofrimento, constrangimento, agravamento do seu quadro de saúde. Além disso, proporcionar melhores condições de conforto no uso do transporte público municipal.

Antes que mesmo que se possa suscitar a hipótese de inconstitucionalidade, cabe lembrar que a presente Lei, que garante o acesso das pessoas ostomizadas aos veículos de transporte coletivo, permitindo o acesso pela via que não lhes ofereça obstáculos, está em consonância com o que dispõe a Carta da República: “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V)”.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno de devolvimento de suas funções sociais, e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local. Estatui, também, que o transporte coletivo é de caráter público e essencial e sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, portanto, inexistindo óbice legal à tramitação, salvo melhor juízo.

Na certeza da melhor acolhida, subscrevo-me.

Atenciosamente,

CLÁUDIO DAMIÃO
Vereador

Nova Friburgo, 15 de maio de 2015

PLO 008/15
Substitutivo ao PLO 1.132/2015

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Vereador Márcio Damázio

No uso de minhas atribuições constitucionais e amparado pelas normas regimentais internas dessa Casa Legislativa, venho solicitar a V.Exa. seja encaminhado ao **Plenário o** presente,

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1.132/15

Libera as pessoas ostomizadas de passar pela catraca dos veículos de transporte coletivo do Município de Nova Friburgo.

Art. 1º As pessoas ostomizadas estão liberadas de passar pela catraca dos veículos de transporte público coletivo do Município de Nova Friburgo.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, as pessoas ostomizadas deverão apresentar ao motorista ou ao cobrador a carteira social expedida pela Associação Municipal ou Estadual dos Ostomizados, ou outra oferecida pela FAOL.

Art. 3º A Empresa Concessionária deverá instruir devidamente os motoristas e cobradores quanto aos direitos dos ostomizados estabelecidos nessa lei.

Art. 4° No caso de descumprimento desta Lei o Poder Concedente poderá regulamentar a aplicação de multas.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Damião
Vereador